

# **Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**LEI N.º 1.519/2005**

**INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DE ABATES DE ANIMAIS E PRODUÇÃO AGROINDUSTRIAIS E ARTESANAIS COMESTÍVEIS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA PALHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA, do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** - Fica instituído na circunscrição do Município de São Gabriel da Palha, o serviço de Inspeção Municipal, prévia e obrigatória de abates de animais e produção e comercialização de produtos agro-industriais e artesanais de origem animal e vegetal.

**Parágrafo Único** – O serviço e os produtos de que tratam este artigo poderão ser executados e comercializados, respectivamente em toda a área geográfica do Município de São Gabriel da Palha, cumprido os requisitos desta Lei.

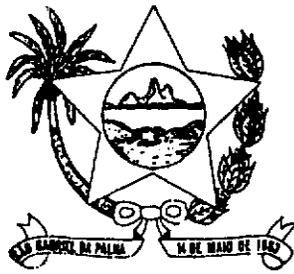
**Art. 2º** - Compete a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, e demais Secretárias específicas, prévia inspeção e a fiscalização de abates de animais e produtos agro-industriais e artesanais comestíveis de origem animal ou vegetal, bem como a orientação das instalações e equipamentos necessários ao funcionamento dos serviços e das agroindústrias artesanais de produtos comestíveis de origem animal e vegetal.

**Art. 3º** - O Município de São Gabriel da Palha poderá conveniar-se com a União e o Estado do Espírito Santo, para acesso a estrutura técnica e laboratorial, bem como, conveniar-se com as demais entidades e instituições públicas, que preencham as condições adequadas a execução das tarefas para implantação e funcionamento da inspeção e fiscalização dos estabelecimentos, visando a garantia dos aspectos de sanidade e controle de qualidade dos serviços de abate de animais e produtos processados nos estabelecimento abrangidos por esta Lei.

**Art. 4º** - O estabelecimento executor de abate de animais ou processador de produtos agro-industriais e ou artesanais comestíveis de origem animal ou vegetal, deverá registra-se no "Serviço de Inspeção Municipal", SIM, mediante formalização de pedido com os documentos dispostos nos regulamentos desta Lei.

**Art. 5º** - A inspeção e fiscalização de que tratar esta Lei, será procedida:

**I** – nos estabelecimentos industriais específicos que se situem em áreas urbanas ou rurais, com instalação para abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma para o consumo;



## **Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

instalação para manipulação, industrialização ou o preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma para o consumo;

IV – nos entrepostos de frutas, verduras, cereais e derivados;

V – nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

VI – apiários;

VII – nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulam, armazenem, conservem ou condicionem produtos de origem animal ou vegetal.

**Art. 6º** - A cobrança de taxa de expediente, laudo de vistoria e outros, nos estabelecimentos referidos no artigo anterior, será observada a Legislação Tributária do Município de São Gabriel da Palha.

**Art. 7º** - As infrações às normas previstas nesta Lei, serão aplicadas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das previstas em outras legislações do Município, além das punições civil e penal cabíveis:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou de má fé;

II - multa de até 10 UPPM - Unidade Padrão Fiscal do Município, nos casos de reincidência, dolo ou má fé e conforme a gravidade do ato;

III - apreensão ou inutilização das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições de higiene - sanitária adequadas, para o fim a que se destinam ou forem adulterados, ou com prazo de validade exauridos.

IV - suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem riscos ou ameaça de natureza higiênico - sanitária, ou no embaraço de ação fiscalizadora, observando esta Lei e a legislação municipal pertinente;

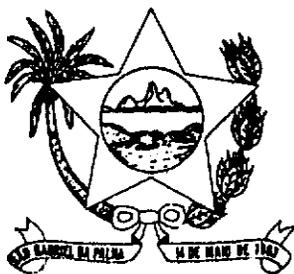
V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificado for a inexistência de condições higiênico - sanitárias adequadas, observado esta Lei, a Legislação Municipal pertinente, bem como a Legislação Federal e Estadual.

**Art. 8º** - O órgão incumbido do serviço de inspeção municipal de produtos de origem animal e vegetal deverá coibir o abate clandestino de animais e a respectiva industrialização, podendo para tanto, requisitar força policial.

**Art. 9º** - Havendo omissão por parte desta Lei, aplicar-se-á outra legislação do Município de São Gabriel da Palha; além da Legislação Federal e Estadual atinentes, à espécie.

**Art. 10.** - Poderá o Município de São Gabriel da Palha, conveniar-se com o Estado do Espírito Santo e a União, para fornecimento de material humano, no cumprimento da presente Lei.

**Art. 11** - A presente Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta dias), através de decreto do Poder Executivo.



**Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Gabinete da Prefeita Municipal de São Gabriel da Palha, em 16 de junho de 2005.

  
**RAQUEL FERREIRA MAGESTE LESSA**  
Prefeita Municipal

Publicada nesta Secretaria Municipal de Administração na data supra.

  
**JOAQUIM JOSÉ BONO DA SILVA**  
Secretário Municipal de Administração